



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00



PROCESSO Nº. : 1127/2025
MODALIDADE Nº. : Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Agricultura
ASSUNTO : Contratação de serviços de apresentação artística do cantor LEO NUNES que será realizado durante a Cavalgada Ecológica de 2025 do município de Lagoa da Confusão – TO, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, e justificativas em anexo.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 1127/2025 autuado com o objetivo de realizar a Contratação de serviços de apresentação artística do cantor LEO NUNES que será realizado durante a Cavalgada Ecológica de 2025 do município de Lagoa da Confusão – TO, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, e justificativas em anexo conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, Justificativas e Termo de referência em Anexo., por meio da realização de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, pela Secretaria Municipal de Agricultura com fundamento no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2022.

Consta dos presentes autos:

CONSTA DOS PRESENTES AUTOS:

- **Estimativa da Despesa e formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a **justificativa e caracterização do interesse público** envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, **conforme despacho anexados aos presentes autos**, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na

Avenida Vitorino Panta, Quadra 06, Lote 08 e 09, Centro - Lagoa da Confusão
– TO, CEP 77.493-000 Fone 63 3364-1623 – 1520

Lei Orçamentária Anual de 2025, nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Minuta do Termo de Contrato e Decreto de Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município**, opinando pela continuidade da contratação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Despacho/Ofício** que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II - PRELIMINARMENTE

II.1- VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação ¹, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)². Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

¹ Note-se que diante do postulado da **indisponibilidade do interesse público** a licitação também é considerada como indispensável.

² Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de artistas, para a realização de shows:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível**.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³ entende que:

"A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato". (g.n)

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade.

O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a

³ José dos Santos Carvalho Filho *in* Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris. 2009. P. 258.

mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de – frise-se – **possíveis** artistas? ⁴

Ademais, as aquisições das obras artísticas em marchetaria não se dão única e exclusivamente em razão da peça de per si ⁵, mas também em virtude da carga valorativa cultural que a peça encerra; e aí, nesse ponto em particular, o fator **reconhecimento** sobreleva-se à importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torná-la tão subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de produtos artísticos.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao analisar a antiga norma de licitações, com a costumeira precisão, ensina que:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

E arremata o saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** ⁶:

"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

⁴ Lembremos estarmos diante de análise legal, mas calcada em conteúdo factual, absolutamente **extranormativo**.

⁵ Considerado isoladamente, em si mesmo, sem ligação com os outros.

⁶ Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. 11, São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 25.

Posto Isto se verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica da presente inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2022 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

III - DO MÉRITO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n).

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade**, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.**

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTES PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Destaca-se ainda que o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** é pacífico no tocante a natureza **opinativa** do parecer do departamento jurídico:

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumerindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios de que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços acima destacado, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na

análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, **com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer. Vejamos:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **INEXIGIBILIDADE E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, **projeto básico ou projeto executivo**;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização** da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações⁷.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, e ainda estudos técnicos preliminares comprovando a viabilidade da contratação.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadrada ao dispositivo legal aplicável ao caso. A norma legal suscitada pelo departamento de contratação para esta contratação está fundada no inciso II, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, vejamos:

II - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

⁷ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Aliás, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art. 72 da Lei 14.133/2021, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

CONTUDO, verifica-se que a mencionada lei traz em seu bojo requisitos específicos que são de observância obrigatória no caso de inexigibilidade de Licitação, conforme veremos detidamente a seguir.

III.1 REQUISITOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Art. 74, inciso II, §1º da Lei 14.133/2021

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 74 inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021⁸.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta feita, passemos a análise dos requisitos acima mencionados.

III.1.1 – PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre **JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES**, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de

⁸ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Ao revisitar o Processo de Contratação em epígrafe, se constata que o mencionado artista comprova possui vasta atuação na área musical, razão qual se entende que o mesmo é artista profissional.

III.1.2 – CONTRATAÇÃO DIRETA OU ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou por meio de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já enfrentou o assunto:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). (g.n)

O **PLENÁRIO** do **Tribunal de Contas da União (TCU)** pacificou o tema por meio do ACÓRDÃO Nº. 1435/2017 – TCU – Plenário, entendendo dentre outras a necessidade do contrato de exclusividade ser registrado em cartório, na seguinte tinta:

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial,

tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, **devidamente registrados em cartório.** (g.n)

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em apreço verifica-se que a contratação por meio de empresa terceirizada/representante exclusiva do artista, conforme documentos e informações constantes no processo administrativo, atendendo o requisito legal.

III.1.3 – CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do contratado, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

Em que pese a atividade artística consistir em emanção direta da personalidade, é óbvio que isso não impede eventual comparação entre performances artísticas.

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei de Licitação. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a

discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação. **Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos, uma vez que se encontra destacado em números precisos a extensão dos seguidores/admiradores do trabalho do artista.**

Note-se ainda que este último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

A opinião pública e crítica especializada no presente caso se trata daquela local, pois se deve tratar o tema de forma regionalizada, haja vista o Brasil ser um País Continental, vez que a crítica e opinião pública da Região Sul do País com certeza não será a mesma da Região Norte do Brasil, cujos gostos, cultura e percepção antropológica e formativa da população é completamente diferente de outras regiões do país.

IV – DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. **O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação.**

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES TERÃO O PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial,** os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando a atual população do Município conforme as últimas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação **NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO,** e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.

DESSA FORMA após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do Processo nº 1127/2025 autuado com o objetivo de realizar a Contratação de serviços de apresentação artística do cantor LEO NUNES que será realizado durante a Cavalgada Ecológica de 2025 do município de Lagoa da Confusão – TO, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar, e justificativas em anexo, por meio da realização de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, pela Secretaria Municipal de Agricultura, conclui-se que até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

ALERTA-SE finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2024,** sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**⁹, sob pena do cometimento do

⁹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele,** ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

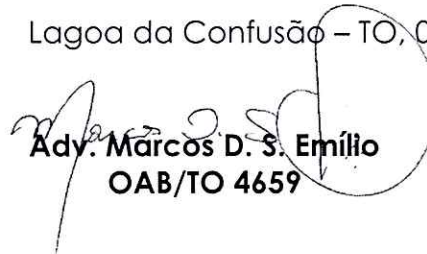
crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**¹⁰, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Lagoa da Confusão – TO, 02 de setembro de 2025.


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659

10 CÓDIGO PENAL

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.